

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

JONAS CARVALHO DE OLIVEIRA

**O CLAMOR PÚBLICO PELO MAIOR RIGOR PENAL E A INEFICÁCIA DO AUMENTO
DAS PENAS COMO ÚNICO MEIO DE OBTENÇÃO DA PAZ SOCIAL
(ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA)**

Juiz de Fora
2014

JONAS CARVALHO DE OLIVEIRA

**O CLAMOR PÚBLICO PELO MAIOR RIGOR PENAL E A INEFICÁCIA DO AUMENTO
DAS PENAS COMO ÚNICO MEIO DE OBTENÇÃO DA PAZ SOCIAL
(ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA)**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora - UFJF, como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito na
área de concentração do Direito Penal, sob
orientação da Prof.^a Ms. Ellen Cristina
Carmo Rodrigues.

Juiz de Fora
2014

JONAS CARVALHO DE OLIVEIRA

**O CLAMOR PÚBLICO PELO MAIOR RIGOR PENAL E A INEFICÁCIA DO AUMENTO
DAS PENAS COMO ÚNICO MEIO DE OBTENÇÃO DA PAZ SOCIAL
(ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA)**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora – UFJF, como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito à
Banca Examinadora composta pelos
membros:

Aprovado em ____ de _____ de 2014

Prof.^a Ms. Ellen Cristina Carmo Rodrigues
(Orientadora)

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva
(Membro da Banca)

Prof. Ms. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
(Membro da Banca)

Juiz de Fora
2014

“Talvez virá um tempo em que a necessidade de punição será menor do que na atualidade, e em que os meios que se dispõe para evitar o delito estarão para a pena assim como o arco-íris está para o tremendo temporal que o precedeu” Theodor Reik, 1971

RESUMO

Este trabalho propõe uma reflexão sobre o anseio popular pelo recrudescimento penal baseado no discurso do medo disseminado de forma sensacionalista pela mídia, em especial no cenário brasileiro a partir da década de 1990. Além disso, pretende-se pesquisar como este quadro reflete o interesse das instâncias superiores do sistema capitalista na construção social do domínio de classes. A partir do delineamento de um panorama histórico sobre o desenvolvimento da ciência criminológica até os dias atuais, este trabalho buscará demonstrar como o aumento deliberado de penas, além de não solucionar o problema da violência, constitui-se um retrocesso no campo penal. Adotando-se como marco teórico a Criminologia Crítica, proposta por Alessandro Baratta, procurar-se-á, ainda, apontar as mazelas do sistema penal atual, a partir da análise de dados estatísticos e sua repercussão midiática, bem como indicar quais são as propostas da criminologia crítica tendentes à desarticulação desse modelo.

Palavras Chave: Recrudescimento Punitivo – Mídia – Medo – Criminologia Crítica – Alternativas.

ABSTRACT

This paper proposes a reflection on the popular yearning for criminal recrudescence based on the discourse of fear spread in a sensationalist way by the media, especially in the Brazilian scene from the 1990s. Moreover, it intends to investigate how such framework reflects on the interest of higher courts of the capitalist system, in the social construction of prevailing classes. Starting from the outline of a historical background of the development of criminological science until today, this work will try to demonstrate how the intentional increase in penalties, beyond not solving the problem of violence, constitutes a step backwards in the criminal field. Taking as a theoretical framework the Critical Criminology, proposed by Alessandro Baratta, it will seek to, yet, to point out maladies of the criminal current justice system, based on analysis of statistical data and their media impact, as well as indicate which proposals of critical criminology aimed at dismantling this model.

Keywords: Punitive Recrudescence – Media – Fear – Critical Criminology – Alternatives.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO.....	9
2.1 A GÊNESE DA CRIMINOLOGIA	10
2.2 A ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA	11
2.3 O DETERMINISMO POSITIVISTA.....	13
2.4 A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL.....	14
2.5 AS TEORIAS PSICANALÍTICAS DA CRIMINALIDADE	16
2.6 A SOCIOLOGIA NA CRIMINOLOGIA.....	17
2.7 O ROTULACIONISMO	19
2.8 O MARXISMO E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	21
3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	23
4 O MEDO COMO MÉTODO DE MANUTENÇÃO DA SELETIVIDADE	26
4.1 O FATOR LEGITIMANTE “MEDO”	26
4.2 A MÍDIA DE MASSA COMO MEIO DE INCULCAÇÃO DO MEDO.....	27
4.3 RETRATOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA	32
5 A CONTRADIÇÃO ENTRE A PENA E A PAZ SOCIAL NO ATUAL CENÁRIO NACIONAL	38
5.1 AS TEORIAS DA PENA	38
5.2 A REALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	41
6 A PROPOSTA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	45
7 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

O aumento da violência em geral, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional a partir da década de 1990, principalmente, é considerado um dos maiores problemas atuais e o que mais aflige a sociedade brasileira. Pensá-lo de maneira leviana, buscando soluções paliativas de curto prazo que visam proporcionar uma sensação momentânea e superficial de segurança à população, esquecendo-se da prevenção, não parece ser a saída que deve ser proposta por aquele que realmente queira modificar solidamente a sociedade. O discurso manipulador e parcial frequentemente veiculado pelas mídias brasileiras de massa¹ nas últimas décadas, impregnado por um alarmismo exacerbado quanto ao caos da segurança pública, vem criando bases para corroborar políticas penais cada vez mais severas no âmbito nacional. No entanto, aquele que se propõe a uma análise mais aprofundada de todo esse cenário não deve apenas reproduzir ideais revanchistas, ao contrário, deve refletir detidamente sobre o porquê da existência de todo um aparato voltado para o encarceramento e controle de massas marginalizadas, desde a mídia até as penitenciárias, que se mostra atuante em toda a história, em maior ou menor grau.

O presente trabalho pretende, por meio de pesquisa bibliográfica, refletir sobre a correlação entre o anseio pelo aumento das penas e a sua contribuição para o objetivo que se pretende alcançar, qual seja, a paz social, analisando o curso dos discursos criminológicos, refutando o discurso disseminado pela *mass media*, criando alternativas ao pensar criminológico e jurídico no que tange ao fato social crime, demonstrando os problemas atuais da execução da pena privativa de liberdade, suas finalidades e alternativas, e atual situação de ineficácia.

Inicialmente, será feita uma exposição sobre as principais Escolas Criminológicas existentes ao longo da história, revelando em cada exposição, basicamente, como cada uma visualizava o fato crime e a figura do delinquente, de modo a demonstrar como o pensamento criminológico evoluiu até os dias atuais. Esta análise é crucial para se trabalhar, em um capítulo à parte, o marco teórico que norteará este trabalho: a Criminologia Crítica, proposta por Alessandro Baratta, importante por deslocar o enfoque de estudo do autor e/ou do crime

¹ ou *mass media*, é o termo utilizado para referir-se à mídia pública, impessoal, produzida de maneira centralizada e padronizada, com o objetivo de alcançar o maior número de espectadores possível. Podemos citar como exemplos a televisão, cinema, rádio, jornais, revistas, livros, gravações musicais, e a Internet.

para as condições objetivas, estruturais e institucionais do desvio, analisando os mecanismos de construção da realidade social voltados à criminalização das massas em detrimento do interesse no conhecimento das causas do crime, e, por último, entendendo a criminalidade como *status* atribuído a determinados sujeitos através da seleção dos bens protegidos penalmente e dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização.

Posteriormente, dentro da lógica do *constructo social*, procurar-se-á mostrar como o medo legitima tais construções, gerando uma alta aceitabilidade da população a políticas de segurança que visam o maior rigor penal às classes mais baixas da sociedade, e cada vez mais protetivas às classes dominantes, aprofundando o estigma e o processo de formação do “outro” dentro da sociedade atual.

Na sequência será realizada uma análise comparativa entre as funções da pena e dados estatísticos do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) ² e do relatório divulgado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no ano de 2013, a fim de revelar como a prisão tem falhado na consecução das funções elencadas e, ainda, como a constituição da população carcerária revela as mazelas da sociedade e a construção social (e não ontológica) do fato criminoso.

Por último, explicitar-se-á a proposta da criminologia crítica para a fixação e execução das penas, solução esta antes voltada para a inclusão dos ditos delinquentes à sociedade do que para a severa punição e aumento desenfreado das penas, o que só geraria um círculo vicioso entre delito, cárcere e marginalização.

² O InfoPen é um programa de computador de coleta de dados do sistema penitenciário no Brasil, que integra órgãos nacionais de administração penitenciária, mais especificamente os estabelecimentos prisionais (estaduais e federais) com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, possibilitando a criação de bancos de dados federais e estaduais sobre os estabelecimentos penais e populações penitenciárias. Oferece, assim, informações confiáveis, subsidiárias à administração do Sistema Penitenciário Nacional e para o direcionamento de políticas públicas neste mesmo âmbito.

2. A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

Para iniciarmos a análise do tema proposto, é de suma importância que conheçamos os cernes básicos da criminologia, apontando a sua função, introduzindo o seu conceito, e iniciando a uma delimitação de seu objeto. Tais elementos modificaram-se ao longo dos tempos acompanhando a evolução das escolas criminológicas, principalmente no que tange ao seu objeto de análise. Assim, tal esclarecimento é devido neste ponto da apresentação por orientar o conceito que será adotado, bem como em qual objeto se debruçará o estudo aqui proposto.

A definição de criminologia frequentemente presente nos manuais jurídicos, de cunho eminentemente positivista, a aponta como o exame causal-explicativo do crime e dos criminosos. Tais definições derivam de uma perspectiva da Criminologia Tradicional e têm por foco precípua a pessoa do delinquente, enxergando o comportamento desviante como uma patologia do infrator, e como foco secundário o delito em si.

Um conceito básico e amplo, que atende aos vários momentos criminológicos, pode ser resumido pelas palavras de Raúl Zaffaroni, segundo o qual a criminologia seria “o saber e arte de despejar discursos perigosistas” e nada mais do que o estudo sobre o “curso dos discursos sobre a questão criminal”, ou seja, a análise do que foi e o que é considerado crime, não enquanto ilícito penal, mas sim o estudo de sua natureza, das suas origens e do seu processo de realização e contenção, como fato humano e social, tendo como objetos diretos o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento dito delitivo, sendo este último objeto o principal para entendermos o delito como aqui será defendido, não como algo ontológico, próprio do ser humano, mas sim fruto de uma construção social (ZAFFARONI, 1988).

Para Lola Aniyar de Castro, a Criminologia é a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e seus efeitos, dando suporte de aparência científica às atividades de controle social formalizado, sendo, também, uma forma de controle social (CASTRO, 1983, p. 52 - 53).

Dentro da concepção de Alessandro Barata (*in* BATISTA, 2011, p. 16), a criminologia é o enfoque macrosociológico, que historiciza a realidade comportamental, iluminando as relações com a estrutura, tendo como tarefa fundamental a realização da teoria crítica da realidade social do direito, na perspectiva de um modelo integrado de ciência penal, como veremos pormenorizadamente.

Estas definições de Lola Aniyar e Alessandro Baratta voltam-se à Criminologia Moderna, e procuram expandir o seu campo de estudo para além daquele perseguido pela Criminologia Tradicional, visando também a vítima e a complexa questão que envolve o controle social propiciado pelo direito penal.

Aqui trabalharemos com o conceito de criminologia como a ciência que estuda o fato crime a partir dos desdobramentos e conjunturas da ordem social, ordem esta que molda o rol de delitos a partir de processos de criminalização orientados para a manutenção dos poderes nas mãos das classes dominantes e para a subjugação das classes que, por interesse do capital, devem permanecer marginalizadas. Assim, o objeto de estudo volta-se para os processos de criminalização, entendidos estes como os processos de segregação e criminalização que a demanda de ordem, própria do capitalismo, impõe à manutenção da dicotomia entre classe dominante (burguesia) e marginalizados (sujeitos que não se adaptam aos interesses de consumo e trabalho do capital). O objetivo dessa análise crítica dos processos de criminalização é o de levar a efeito uma crítica ao Sistema Penal em vigor buscando, principalmente, alternativas à demanda desenfreada pelo aumento de penas e, também, uma alternativa às penas.

2.1 A GÊNESE DA CRIMINOLOGIA

Ao longo dos séculos, a presença de poderes punitivos focados na procura e definição de “inimigos” elencados pela ordem vigente a cada época fora uma constante, sendo crucial para legitimação de tais poderes, constituindo-se a individualização de um inimigo, para Zaffaroni, uma construção tendencialmente estrutural do discurso legitimador do poder punitivo (ZAFFARONI, 2007, p. 88). Esta noção de inimigo tem sede na cultura penal grega na figura dos crimes penais atentatórios contra o Estado, e visava proteger os Monarcas contra atos atentatórios.

Em Roma surge a primeira divisão efetiva e organizada de tratamento entre os indivíduos a partir da distinção entre os *inimicus*, o inimigo pessoal, e *hostis*, o verdadeiro inimigo político, contra o qual é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou realização extrema da hostilidade (*in* ZAFFARONI, 2007). O conceito jurídico de *hostis* aceita, ainda, a divisão em *hostis alienígena*, na figura dos estrangeiros, e do *hostis judicatus*, na figura daqueles declarados inimigos pelo Senado, tendo como consequência a perda da nacionalidade. Entre as sanções mais importantes encontrava-se a escravização, tornando-se o trabalho escravo do estrangeiro a principal fonte de mão-de-obra existente na Roma Antiga.

O poder punitivo organizado perde força com decadência do Estado Romano e ascensão do Feudalismo, ressurgindo no período Inquisitorial durante o século XIII e, segundo o entendimento de Raul Zaffaroni, é neste período que a criminologia tem seu embrião formado, com o surgimento dos primeiros procedimentos do poder punitivo ligados aos movimentos políticos de centralização do poder da Igreja Católica, de formação de Estados ainda latentes, e aos primeiros esboços do capital. Neste período surgira um novo desenho de poder punitivo estabelecido através de uma relação entre as noções de delito e de castigo que levou à formação dos conceitos de “infração” e “pena pública”.

Neste contexto, também, ressurgiu a figura do “outro” ao qual seria destinado o método punitivo, revelando-se, neste momento, o “medo” ao sujeito considerado desviante como principal precursor e legitimador de políticas de segurança pública e ensejando os estudos sobre as causas do mal, as formas em que se apresenta, e também o método para combatê-lo. Esta “criminalização do outro”, inegavelmente, propiciou o controle das massas sem ocupação econômica aos moldes requisitados pelo capital em formação, protegendo a burguesia em crescimento da classe trabalhadora através dos mais variados tipos de controle, como, por exemplo, a repressão à vadiagem e as primeiras “leis de pobres”, nos séculos XIV e XVII.

2.2 A ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA

A conjuntura revolucionária dos séculos XVIII e XIX, fomentada pela insatisfação da burguesia com a brutalidade e a crueldade com que o Estado Absolutista

tratava os condenados, a partir da noção de pena como meio de expiação dos pecados, como simples castigo, gerou diversos conflitos que culminaram com o movimento iluminista.

Dentro deste movimento surgem as teorias contratuais da sociedade ³, que, por sua vez, criam a necessidade de ordem e institucionalização de um Estado baseado em leis, cabendo ao direito penal a delimitação do poder punitivo estatal e as novas técnicas para o controle das massas. As concepções de dano social e de defesa social surgem neste momento e são elementos fundamentais dessa teoria.

Tal escola, em consequência da noção de contrato social, não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, detendo-se, objetivamente, sobre o delito, entendido este como a violação do direito e do pacto social que basearia o Estado de direito. Era o delito, assim, definido apenas pelo seu caráter de contrariedade à lei e, por conseguinte, ao contrato social.

Conforme bem explicita Alessandro Baratta:

Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal. Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contra motivação em face do crime. Os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram assinalados pela necessidade ou utilidade da pena e pelo princípio da legalidade. (2002, p. 31)

Ao propor a ideia de pena como reflexo do Contrato Social, em contrariedade à noção de meio de expiação dos pecados, a escola em comento introduz um importante legado no pensamento criminológico, referente às limitações ao poder de punir de que é dotado o Estado, e, certamente, os princípios consequentes, bases de uma teoria jurídica do delito, da pena e do processo penal, e que se mostram presentes até os dias atuais. Esta limitação seria

³ Trata o contratualismo de uma classe ampla de teorias aptas a explicar os caminhos que levam as pessoas a formarem Estados e manterem a ordem social, trazendo implícita a ideia segundo a qual as pessoas abrem mão de certos direitos para um governo ou outra autoridade a fim de obter a ordem social. Em suma, o contrato social seria um acordo entre os membros da sociedade, pelo qual reconhecem a autoridade, igualmente sobre todos, de um conjunto de regras, de um regime político ou de um governante.

reflexo do próprio contrato social vez que, ao aquiescer em participar de determinada sociedade, o indivíduo dispõe de parte de sua liberdade em favor da coletividade, cabendo ao Estado controlá-la no limite da necessidade de manter unidos os interesses particulares, superando possíveis divergências entre eles, sendo ilegítimo qualquer controle que extrapole tal necessidade, situação em que o direito tornar-se-ia um abuso. Decorre deste contexto que a pena deve levar ao mínimo sacrifício necessário da liberdade individual que ela implica. Assim, o poder punitivo estatal deveria ser limitado de acordo com a necessidade e a utilidade da pena, bem como pela pré-existência de lei para tal. Neste contexto surge o princípio da legalidade, princípio da necessidade e princípio da proporcionalidade.

Este conjunto limitações do poder punitivo estatal reveste a lei de uma aparência racional e equitativa e, embora não haja uma crítica objetiva sobre a razão punitiva, os princípios aqui conformados permanecem, até hoje, no liberalismo garantista.

2.3 O DETERMINISMO POSITIVISTA

O Positivismo surge no século XIX não só como uma escola de pensamento, mais ainda, como uma cultura apta a influenciar diversas áreas do saber, tendo como principal expoente na criminologia o italiano Cesare Lombroso. Em sua vertente criminológica pode ser considerada como uma ideologia resultante do medo das classes dominantes frente às revoluções populares, visando à desqualificação da ideia de igualdade entre os indivíduos por meio da patologização do delito e da divisão entre os normais e os anormais, passando a prisão, nesse contexto histórico, a figurar como a pena mais importante do mundo ocidental. Nega-se o livre-arbítrio e a responsabilidade moral proposta pela Escola Liberal Clássica, sendo o delito o sintoma da personalidade patológica do indivíduo, carecendo este, então, de tratamento.

Assim, a pena se mantém como ferramenta de defesa social, porém passou a ter caráter corretivo, sendo a prisão, a partir do modelo das casas de correção, o dispositivo disciplinador e tendo-se no trabalho a principal medida ressocializadora. O centro das atenções que antes se voltava para o delito, agora se volta para o delinquente.

Os ideais positivistas de busca das razões da criminalidade através de sinais biológicos e psicológicos, inseridos à criminologia, continuaram sendo reproduzidos em escolas subsequentes, ainda que sob um viés social, até o advento do paradigma da escola

Rotulacionista que, como veremos adiante, rompe com o determinismo positivista e passa a adotar o crime como algo definido pelo direito e não existente por si só.

No Brasil, a maior expressão do Positivismo Criminológico se deu com o Movimento Eugênico Brasileiro, no início do século XX, sendo o primeiro país sul-americano a ter um movimento eugênico organizado, em 1918, com a criação da Sociedade Eugênica de São Paulo, seguida pelo Boletim de Eugenia, periódico fundado em 1929, e subsequentemente, em 1931, do Comitê Central de Eugenismo.

A Eugenia, que em sua tradução significa “bem nascido”, pode ser definida como o estudo das características dos agentes, sob o enfoque social, que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações, seja física ou mentalmente. Entre as propostas de tal movimento estavam a educação higiênica e sanitária, a seleção de imigrantes, a educação sexual, o controle matrimonial e da reprodução humana e debates em torno da miscigenação, branqueamento e a regeneração racial.

Na Europa, o maior e mais triste movimento eugênico fora o nazista, base fundamental da ideologia de "pureza racial", a qual ensejou o Holocausto. A revelação dos horrores nazistas levou ao descrédito científico e ético do movimento por todo o mundo, e fez com que a palavra desaparecesse abruptamente do uso permanecendo, ainda que velados, alguns de seus fundamentos.

2.4 A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL

A Ideologia da Defesa Social ⁴, presente no pensar de várias escolas criminológicas, visa, como pode se aduzir do termo, não a mera retribuição e o simples castigo do delinquente, mas sim a proteção da sociedade através da prevenção na ocorrência de novos delitos e, ainda, pela ressocialização do réu. Ainda que sob fundamentos diferentes, esteve presente na Escola Liberal Clássica e no Positivismo como meio de fundamentar, teórica e politicamente, tais sistemas científicos.

O contexto de seu surgimento está ligado à revolução burguesa e à crescente necessidade de sistematização e codificação do sistema jurídico como um todo e,

⁴ O termo ideologia é aqui empregado em seu sentido negativo, ou seja, o da falsa consciência sobre determinado argumento de modo a desvirtuar as suas reais funções, podendo ser aqui substituído pelo termo “*falácia*” (cf. nota de rodapé 2 do capítulo II de BARATTA, 2002).

principalmente, do crescente sistema penal voltado para a contenção das massas, servindo tal ideologia, mais especificamente, como elemento fundamental dentro deste setor.

Alessandro Baratta lista uma série de princípios a fim de traçar o conteúdo desta ideologia que passou a fazer parte não só do modo de pensar da classe científica, mas também das opiniões comuns de sujeitos envolvidos no aparato penal penitenciário e homens comuns do povo (BARATTA, 2002).

1. *Princípio da legitimidade*: e Estado está legitimado a reprimir a criminalidade por meio de instâncias oficiais de controle social, uma vez que representa a sociedade, sua reprovação ao comportamento desviante individual e a reafirmação dos valores e das normas sociais.

2. *Princípio do bem e do mal*: o delito e o delinquente são elementos negativos e danosos ao sistema social. Assim, divide-se a sociedade entre o mal, representado pelos sujeitos desviantes, e o bem, representado pela sociedade constituída.

3. *Princípio da culpabilidade*: o delito é a expressão da contrariedade do indivíduo às normas sociais, presentes na sociedade antes mesmo de qualquer sistematização legislativa, e, por isso, devem ser rechaçados a fim de manter a coesão da sociedade.

4. *Princípio da prevenção*: a pena, além de retribuir e ressocializar o delinquente, previne o crime, criando uma contramotivação ao comportamento criminoso.

5. *Princípio da igualdade*: a lei penal se mostra igual a todos e a reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.

6. *Princípio do interesse social e do delito natural*: o núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais representa uma proteção às condições essenciais à existência de toda sociedade, sendo estes denominados delitos naturais. Somente uma pequena parcela dos delitos codificados representa a violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e são punidos a partir da necessidade de proteção a estes, sendo esses delitos denominados artificiais.

Sob a ótica da defesa social, a diferença entre a escola liberal clássica e a escola positivista reside no Princípio da Culpabilidade. Enquanto para a primeira escola a culpabilidade surge de um desvalor da ação voluntária do indivíduo frente à coletividade,

ensejando-lhe a culpa, para a segunda escola essa culpabilidade decorre de fatores sócio-psicológicos que independem da vontade do desviante, o que revela sua periculosidade social.

O conceito de defesa social marca uma evolução do pensamento penal e penitenciário ao criar justificativas e fundamentos racionais para a aplicação do direito penal, porém ainda não representa uma via satisfatoriamente crítica de pensar a práxis penal a qual este trabalho se propõe, mostrando-se tolerante à concepção de delito como algo imanente e natural dentro da sociedade e, ainda, se comportando de maneira acrítica quanto às características históricas de formação das mais diversas sociedades, considerando-as como uma totalidade de valores e interesses. A teoria que aqui se pretende demonstrar é caracterizada por elementos opostos à ideologia da defesa social frente à análise de específicas formações econômico-sociais e seus problemas inerentes, entre eles o dos conflitos de classe e as contradições específicas das relações de produção.

2.5 AS TEORIAS PSICANALÍTICAS DA CRIMINALIDADE

Tais teorias invertem a perspectiva da investigação criminológica, deslocando o foco de análise do fenômeno criminal do sujeito criminalizado para o sistema penal e os processos de criminalização que dele fazem parte e, mais em geral, para todo o sistema da reação social ao desvio (BARATTA, 2002, p. 49).

Apresentam duas linhas básicas de pensamento, visando, a primeira, a explicação do comportamento criminoso, tendo como principal expoente Sigmund Freud e, a segunda, a discussão sobre a legitimidade do direito penal.

Freud entende que a personalidade humana se estrutura sobre três esferas existentes somente no plano denominado inconsciente: Id, Ego e Superego. Assim, todas as ações humanas, inclusive a conduta criminosa, podem ser compreendidas através deste nível de subconsciência.

O comportamento criminoso é explicado a partir de uma deficiência no superego, estrato responsável pela introjeção de limitações e, portanto, de leis, princípio e normas de convivência social. Apesar dessas limitações existentes no inconsciente, contidas pelo sentimento de culpa e a tendência a confessar, o superego reprime, mas não consegue eliminar por completo os instintos criminosos, fazendo com estes se fiquem sempre latentes. É a superação do sentimento de culpa, no inconsciente, que gera o comportamento delituoso.

Desta forma, o criminoso não seria um sujeito culpável, à luz do tradicional conceito de culpabilidade, mas apenas uma consequência da estruturação da personalidade individual, não havendo o que se falar, também, em função preventiva da pena, defendida pela ideologia social, uma vez que a reação penal não se mostraria apta a eliminar a ocorrência de crimes.

As teorias psicanalíticas deram início a uma atitude crítica perante os ideais da defesa social, porém apresentaram deficiências e limitações, principalmente, ao ignorar por completo as questões históricas e as circunstâncias socioeconômicas nas quais o comportamento desviante está necessariamente inserido. Apresentaram-se, assim, à semelhança das teorias de orientação positivistas, como a etiologia de um comportamento cuja qualidade *criminosa* é aceita sem análise das relações sociais que explicam a lei e os mecanismos de criminalização (BARATTA, 2002, p. 57).

2.6 A SOCIOLOGIA NA CRIMINOLOGIA

A primeira ruptura expressiva com o positivismo foi proposta por Émile Durkheim que, colocando em dúvida a dicotomia entre o bem e mal, construiu uma interpretação a partir da ideia de *reação social ao delito* e da introdução dos conceitos de *desvio* – fenômeno da estrutura social relacionado à não aceitação do papel social atribuído pela divisão do trabalho numa sociedade capitalista, sendo necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural – e *anomia* – como a extrapolação do limite máximo do desvio, a partir do qual se instauraria um estado de desorganização. Assim, entende-se que o crime é fruto da própria estrutura social, tendo uma função dentro da sociedade, razão pela qual não deve ser tomado como uma anomalia ou moléstia social.

Se antes, no positivismo, o objeto era o homem delinquente, agora volta-se para a ruptura cultural que determina a violação à norma – o *desvio* nos leva ao comportamento desviante e não ao delinquente, não sendo um *ser* intrínseco ao sujeito, mas sim um *estar*.

Nos Estados Unidos da América a onda imigratória das primeiras décadas do século XX gerou grandes concentrações urbanas de povos de todo o mundo, sendo terreno fecundo para estudos decorrentes da proposta de Durkheim e sua escola funcional-estruturalista, enquanto, no mesmo período, na Europa ainda se cultivava uma hegemonia positivista, principalmente estimulada pelos ideais nazifascistas.

Nesse contexto, Robert King Merton, em 1938, desenvolve seu trabalho sobre *Estrutura social e anomia*. Assim como Durkheim, entende que o *desvio* é um produto da estrutura social, absolutamente normal, condutor de uma relação entre os fins culturalmente elencados e os meios legítimos para se alcançar tais fins. A *anomia* se instaura quando os meios para consecução dos fins superam certos limites, deixando de serem funcionais. A cultura teria um efeito repressivo ou estimulante na relação entre desvio e anomia.

Anomia é, enfim, aquela crise da estrutura cultural, que se verifica especialmente quando ocorre uma forte discrepância entre normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas, por outro lado (BARATTA, 2002, p. 63).

Paralelamente, Edwin Sutherland, em 1939, desenvolve a noção de *cifras ocultas*, como sendo aquela que não está nas estatísticas oficiais, voltadas para a maior exposição dos que estão na base da estrutura social: os pobres (BATISTA, 2011, p. 68). Além disso, propõe o que denomina *associações diferenciais*, segundo a qual a criminalidade, como qualquer outro modelo de comportamento, se aprende conforme contatos específicos aos quais está exposto o sujeito, no seu ambiente social e profissional, produzindo sistemas de representações diferentes sobre o que é ou não desvio ou crime.

Como se pode notar a partir dessa breve análise, os estudos propostos por Merton e Sutherland visam entender o que se passa fora das prisões na interação de grupos culturais heterogêneos estratificados na pirâmide social. O crime é um reflexo das condições sociais, da cultura e da aprendizagem, o que se contrapõe à noção de defesa social e de crime como descumprimento voluntário do contrato.

Como limites, a escola estrutural-funcionalista constrói uma associação entre crime e pobreza, esquecendo-se dos processos de acumulação de capital para revelar como as relações econômico-sociais definem a qualidade criminal do comportamento e do sujeito criminalizado.

2.7 O ROTULACIONISMO

A escola rotulacionista, tendo como orientação sociológica o “interacionismo simbólico” ⁵ proposto por George Margareth Mead, em 1934, e a “etnometodologia” ⁶, proposta pela socióloga Alfred Schutz, em 1962, propõe a análise da criminalidade a partir da ação do sistema penal que a define e que reage contra ela, desde as normas abstratas até as instâncias repressivas, apontando que tais instâncias têm papel fundamental na formação do *status* social do dito delinquente a partir do momento em que passam a agir contra este, e, ao revés, do *status* social do não-delinquente a partir do momento que deixam de agir contra este, mesmo que tenha cometido atos puníveis.

A criminalidade abandona seu status de realidade objetiva e passa a ser lida como uma definição. Os questionamentos dos criminólogos tradicionais sobre “quem é criminoso?” dá espaço para questionamentos voltados para “quem é definido como desviante?” e, principalmente, “quem define o que é desvio?”. A partir desses novos objetos de análise, a pesquisa dos teóricos do Rotulacionismo desenvolve-se em duas direções: uma voltada para o estudo da formação da identidade desviante e para o efeito deste etiquetamento de “criminoso” sobre o indivíduo; a outra, voltada para o problema da definição do que é o desvio e para o problema da distribuição do poder de defini-lo (ou seja, para o estudo das agências de controle social).

Dentro da primeira linha de estudos, procura-se mostrar como a punição de um primeiro comportamento desviante cria, muitas das vezes, um laço com o desvio, acarretando uma mudança da identidade social do indivíduo estigmatizado e uma tendência à permanência no papel social ao qual fora introduzido. O comportamento desviante passa a ser encarado como uma medida de defesa, de ataque ou de adaptação à reação da sociedade ao primeiro desvio, colocando em dúvida a função preventiva e reeducativa da pena e revelando, em última análise, que a intervenção do sistema penal, especialmente através das penas de detenção, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente, determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira carreira criminosa.

⁵ Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade é constituída por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos que, a partir de modificações recíprocas e de um processo de tipificações, afasta-se do concreto passando a atuar através da linguagem (cf. BARATTA, 2002).

⁶ Segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social”, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos (cf. BARATTA, 2002).

Sob a segunda linha, para o entendimento dos processos de definição do desvio devem ser levadas em conta tanto as definições ditadas pelas instâncias oficiais de controle social como também as ditadas pelo senso comum. O desvio se mostra como um processo determinado pela maneira que certa sociedade interpreta o comportamento como desviante, definindo as pessoas aptas a portarem-se dessa forma e o tratamento em face delas, dependendo tal processo menos de tal comportamento em si e mais da interpretação imposta pela sociedade e pelos órgãos de controle. Para desencadear a reação social, o comportamento deve ser capaz de perturbar a percepção habitual da rotina, da “realidade tomada-por-dada”, suscitando, entre as pessoas implicadas, indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa e outros sentimentos análogos (BARATTA, 2002, p. 95).

Influenciaram para o deslocamento da análise do crime sob a ótica do comportamento desviante para a dos mecanismos de reação social e de seleção da população criminoso, ainda, as investigações sobre a *criminalidade de colarinho branco* e as *cifras ocultas* (ou *cifras negras*), encabeçadas por Sutherland e desenvolvidas em território norte-americano.

Na primeira, Sutherland mostrava como o comportamento contrário à norma mantinha-se velado entre as classes de melhor posição social, fenômeno este característico a todas as sociedades de capitalismo avançado e propiciado pelas conivências entre classe política e classe burguesa, principal detentora do capital financeiro. Esta falta de interesse no controle de tais práticas é decorrente de fatores ligados: à natureza social dos infratores que, principalmente, não atraem o foco das agências oficiais por não constituírem o estereótipo do desviante; à natureza jurídico-formal, que demanda meios mais custosos para a punição de crimes propositalmente elencados, a fim de resguardar os seus agentes, via de regra, provenientes de classes “defendidas”; ou ainda de natureza econômica, caracterizada pelo maior acesso à justiça que as classes dominantes têm frente à possibilidade de contratação de um melhor quadro de profissionais para sua defesa jurídica.

Na segunda, revela como a criminalidade praticada pelas classes dominantes influenciam a análise e distribuição da criminalidade nas várias camadas sociais, gerando um falso quadro que concentra os crimes de maior reprovabilidade social mais nas mãos das camadas inferiores e menos nas das camadas superiores da sociedade, ligando-os aos fatores pessoais e sociais correlacionados à pobreza e moldando o *modus operandi* dos órgãos oficiais. Estas observações dão ensejo a uma fundamental correção do conceito de

criminalidade, que passa a ser entendida não como o comportamento de uma restrita minoria, como é defendido pelas correntes que se baseiam na ideologia da defesa social, mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos de nossa sociedade.

Em sua recepção alemã, a criminalidade passa a ser observada também pela ótica da aplicação das leis em abstrato por parte do intérprete, e os possíveis vícios decorrentes da aplicação errônea de regras, princípios e atitudes “subjetivamente contaminadas” que podem surgir em tal momento.

Baratta, no entanto, aponta que a escola rotulacionista, ao apresentar a sociedade como formada por pequenos grupos estanques, ainda não questiona quem tem o poder de rotular, aparecendo este poder de maneira acidental dentro da sociedade. Essa não análise macula a importância que a luta de classes tem como mecanismo de regulação da população criminoso e de poder sobre as classes criminalizadas. Seu caráter formalista e universalizante acabou produzindo uma visão política de médio alcance, descolada da economia e do processo de acumulação de capital (BATISTA, 2011, p. 77).

2.8 O MARXISMO E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Os ideais marxistas florescem na criminologia crítica, na década de 70, como uma tentativa de aprofundar o pensamento rotulacionista que, frente às limitações acima expostas, mostrava-se carente de uma melhor fundamentação sobre a origem das reações sociais a determinados comportamentos bem como da origem da parcialidade do sistema judiciário e o protecionismo às classes dominantes. Em última análise, surgiu para desvelar o fio condutor que direciona o modo de pensar da sociedade, seja de maneira espontânea ou vinculada a mecanismos de controle social.

Neste sentido, aponta Baratta a sua intenção ao se valer dos ideais marxistas:

(...) pensamos que o emprego de algumas hipóteses e instrumentos teóricos fundamentais, extraídos da teoria marxista da sociedade, pode levar a criminologia crítica além dos limites que aquelas correntes encontraram, e permitir, em parte, reinterpretar seus resultados e aquisições em um quadro teórico mais correto (BARATTA, 2002, p. 160).

O contexto da Guerra Fria instaurado no período pós Segunda Guerra Mundial, que instituiu uma bilateralidade entre mundo capitalista e mundo socialista representado, respectivamente, por Estados Unidos da América e União Soviética, propiciou terreno

fecundo para a ascensão dos interesses das classes subalternas carentes a uma teoria social que vislumbresse a efetiva mudança da realidade social de constante “adestramento” imposto pelo capital e seus meios coercitivos na qual estavam inseridas. Neste momento histórico, as bases do capitalismo, até então hegemônico no mundo moderno, se viu claramente contraposto pelos ideais socialistas, presentes em uma nação, à época, próspera e, ao menos ideologicamente, socialmente mais equânime.

O capitalismo depende da apropriação da mão-de-obra da classe operária pelo capital através de processos de dominação do corpo, do trabalho vivo e do tempo do homem, expandindo-se a partir da *mais-valia*⁷. Para viabilizar esse controle das massas, e a demanda por ordem, várias formas de controle social se impõem, e vão desde a educação, que molda o pensar da sociedade, até o sistema prisional, que segrega e pune os inadequados a partir de um discurso de classe voltado à legitimação do capital.

A partir destas premissas, a criminologia começa a ser lida como ciência do controle social, na qual os operadores do sistema penal figuram como instrumentos para o processo de organização das massas dentro da luta de classes, e consequente potencialização dos ganhos de capitais, valendo-se do processo punitivo como meio de disciplinar e organizar o exército industrial de reserva.

A análise da desigualdade da justiça penal burguesa é introduzida pela contradição entre a igualdade formal (aquela abstratamente considerada) e a desigualdade substancial (que se observa em concreto), que se manifesta em relação às chances de determinados indivíduos serem definidos e controlados como desviantes (abstratamente, todos estão passíveis dessa definição e controle, mas, na prática, apenas alguns o são).

A teoria de Baratta, apesar de alçar diversos fundamentos do marxismo, não se limitou a este, que se mostrava fragmentado sobre o tema, valendo-se, também, de um vasto trabalho de observação empírica, inclusive, em contextos teóricos diversos ao marxismo. Além disso, apesar de romper com as Escolas postas até então, utiliza de alguns de seus conceitos e ideais, principalmente os provenientes do Rotulacionismo.

⁷ O conceito de *mais-valia*, apresentado por Karl Marx, refere-se ao lucro que o capital obtém sobre a exploração da mão-de-obra do proletariado e dos meios de produção. Trata-se da diferença entre o valor do bem produzido e a soma do valor dos meios de produção e do trabalho (MARX e ENGELS, 1998).

3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

As teorias da criminalidade baseadas no *Rotulacionismo* deram ensejo à passagem da criminologia liberal para a criminologia crítica, no final dos anos 60 do século XX. Essa criminologia procura desenvolver-se como uma teoria materialista, baseada na observação econômico-política do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* (BARATTA, 2002, p. 159) e da criminalização, valendo-se de instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo.

Sob esse enfoque, produziu dois movimentos fundamentais na análise do crime, quais sejam o deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, e o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social (BATISTA, 2011, p. 89). Desta feita, a noção de criminalidade abandona sua qualidade ontológica e passa a ser compreendida como o *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante a dupla seleção 1) dos bens protegidos penalmente e dos comportamentos ofensivos a estes bens, descritos nos tipos penais e, 2) a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.

Assim, para Baratta, a criminalidade é um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico, conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 161).

O direito penal não mais é considerado um sistema estático de normas, identificando-se funções dinâmicas distinguíveis por três mecanismos passíveis de análises estanques, mas que se tocam: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária); o do processo penal como mecanismo de aplicação das normas, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.

Como crítica aos mecanismos supramencionados, contesta-se o patamar dito igualitário por excelência do direito, uma vez que o direito penal não defende a todos e, quando pune, o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário, sendo o *status* de criminoso distribuído de modo desigual entre os indivíduos e, ainda, feito de maneira independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. Revela-se, assim, um direito penal tão desigual quanto os outros ramos do direito burguês,

que deixa transparecer a latente contradição entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial entre os indivíduos, entendida a primeira como a igualdade perante a lei e a segunda como a discrepância que se manifesta quando os diversos membros da coletividade não têm o mesmo poder aquisitivo ou *status social*.

Neste ínterim, o sistema penal se mostra como um instrumento apto a conservar e reproduzir a realidade social, sendo a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes e, especialmente o cárcere, um meio de manutenção da escala vertical da sociedade, incidindo mais fortemente sobre o *status social* dos indivíduos de estratos sociais mais baixos e impedindo sua ascensão. Conforme entendimento de Baratta:

O Cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa (BARATTA, 2002, p. 167).

Em relação à criminalização primária, ou seja, aquela que se refere ao direito penal em abstrato, a discriminação seletiva tem a ver com os conteúdos e os “não conteúdos” da lei penal (BARATTA, 2002, p. 176). A seleção criminalizadora ocorre na formulação dos tipos penais e do emaranhado de agravantes que a ele se aplicam, sendo que a comunicação dos tipos penais voltados às classes baixas com as agravantes das penas é, via de regra, mais completa e, a dos tipos penais voltados para a classe mais abastada, mais sutil. Os “não conteúdos” são silêncios legislativos propositais no sentido de dificultar ou anular a criminalização primária das ações antissociais praticadas por integrantes das classes dominantes, constituindo verdadeiras zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra as classes subalternas.

Os processos de criminalização secundária estão relacionados à forma como a sociedade enxerga o “outro”, guiando a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, e que os levam, portanto, a procurar a criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é *normal* esperá-la. Além disso, sendo os aplicadores do direito oriundos, principalmente, das classes hegemônicas, o seu insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado poderá deturpar a aplicação da lei pela influência dos preconceitos e estereótipos do julgador em relação a, principalmente, os

acusados provenientes de classes baixas. Segundo Baratta, pesquisas empíricas comprovam as diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juízes em face de indivíduos pertencentes a diferentes classes, levando a tendências de juízos diversificados conforme a posição social do acusado, relacionados tanto à apreciação do dolo, da culpa e prognoses sobre suas futuras condutas e, conseqüentemente, individualização e mensuração da pena destes. Neste sentido, no segundo semestre de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de fortalecer o autoconhecimento da Justiça brasileira para fins de aprimoramento e planejamento das políticas judiciárias, mapeou, pela primeira vez, o perfil dos magistrados e servidores do Poder Judiciário Brasileiro⁸. Para tal, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ elaborou questionários que foram disponibilizados de forma eletrônica na página do CNJ e, também, enviados via correio eletrônico ao universo de pesquisados, contando com a adesão de 64% (10.796) dos 16.812 magistrados em atividade no país. Revelando a seletividade existente no Poder Judiciário, conforme proposto por Alessandro Baratta nos apontamentos supra, os dados levantados constataam que 82,8% dos magistrados são da raça branca, enquanto apenas 15,6% são negros ou pardos e, apesar do censo não levantar a origem social dos entrevistados, constata-se que 51,2% deles são oriundos de instituições privadas de ensino superior, o que transparece que, em sua maioria, os magistrados são oriundos de classes mais abastadas. Em contrapartida, na realidade carcerária nacional, segundo dados do InfoPen⁹, a maioria dos apenados, cerca de 60%, são negros ou pardos e, ainda, cerca de 75% dos presos não possuem sequer ensino médio, contra uma pequena minoria, cerca de 1%, que possui ensino universitário ou formação superior a esta.

⁸ BRASIL, C. N. D. J. Portal CNJ. **Censo do Poder Judiciário**, Brasília, p. 212, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2014.

⁹ BRASIL, M. D. J. Portal Atlas. **Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro**, Junho 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/acesso-a-informacao/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.

4 O MEDO COMO MÉTODO DE MANUTENÇÃO DA SELETIVIDADE

4.1 O FATOR LEGITIMANTE “MEDO”

Como visto no capítulo anterior, para a Criminologia Crítica, o delito é uma criação social voltada para a determinação do comportamento desviante através da seleção dos bens tutelados penalmente e comportamentos que os colocam em risco, e a seleção dos indivíduos estigmatizados como os mais propensos ao cometimento de tais, tudo de acordo com os interesses da classe dominante, em uma criação social eminentemente seletiva.

No caminho para essa criação, hão de ser cunhados meios para que a população em geral se filie à ideia vinculada, sendo o medo largamente utilizado para a consecução de tal, servindo, por diversas vezes, ao longo da história e atualmente, para inflamar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas. O que se pretende demonstrar ao longo deste capítulo é, justamente, como a hegemonia da classe dominante na nossa formação social trabalha o medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social, tornando-o fator de tomadas de posição estratégicas seja no campo econômico, político ou social, podendo-se, ao fim, concluir que a difusão do medo é mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social (BATISTA, 2003, p. 51).

O medo e seu impacto difusor na vida social e política, alimentado, desde as raízes da sociedade atual, pelo trauma de guerras feudais incessantes, epidemias de praga, conflitos religiosos virulentos e pela insegurança física predominante, moldou profundamente a sociedade e a cultura europeia no começo da era moderna. Ainda, durante o Renascimento, a Igreja habilmente manipulou e canalizou os medos populares para consolidar e estender o seu poder político simbólico, mesmo quando a revolução mental secular levada a cabo pela burguesia estava ganhando fôlego. Em âmbito nacional, o medo coletivo frente aos tumultos populares, atividades criminosas alimentadas pela pobreza e a insurreições de escravos, desempenhou papel importante na sociedade urbana do Brasil pós Independência, tendo os projetos de construção da ordem burguesa no país sempre se deparado com o medo da rebeldia negra.

Para Vera Malaguti (2003), a grande política social da contemporaneidade neoliberal é a política penal. Quando esta política demonstra sinais de enfraquecimento, os meios de comunicação de massa se apressam a difundir notícias, campanhas e imagens que

aterrorizam a população e cumprem um papel disciplinador emergencial. Dessa maneira, o medo é considerado um projeto estético que limita a liberdade em nome da segurança.

Segundo a autora, o século XX, ao instituir o declínio do poder político e a ascensão do poder econômico transnacionalizado, enfraquece o Estado, que se torna incapaz de reduzir ou controlar a violência que sua própria impotência gera. O discurso do Estado se revela ineficaz para convencer ou tranquilizar sua plateia, e este se vê obrigado a recorrer a “um libreto para seu espetáculo”. Este “espetáculo” tem como palco as mídias e as agências de comunicação social, e como personagens, determinados grupos que variam dos traficantes e terroristas, passando por negros, pobres e favelados, em uma estratégia que visa concentrar a causa da insegurança e do medo numa parte da população que pode ser nomeada, reconhecida e localizada, desviando o foco das atenções da ausência do poder, da política e da crescente desigualdade social.

4.2 A MÍDIA DE MASSA COMO MEIO DE INCULCAÇÃO DO MEDO

Notadamente, os meios de comunicação de massa promovem campanhas seletivas através da enxurrada de discursos perigosistas que incitam a construção no imaginário coletivo de estereótipos de crimes e, principalmente, da figura do “outro”. As reportagens veiculadas sempre ressaltam mais a “crueldade dos bandidos” do que o meio cruel que os cercam; a “impunidade total” em detrimento da condenação diária da população marginalizada; imputam o mau funcionamento do aparelho estatal “às leis benevolentes, especialmente à Constituição, que só garante direitos humanos para bandidos”, esquecendo-se da relaxada legislação voltada para a punição da classe dominante.

No que toca à aplicação da pena, do processo penal e penalizante, a mídia veicula incisivas opiniões, e acaba prolatando “sentenças” que tornam-se irrecorríveis frente à coletividade e criam fatos consumados pela propagação de informações precoces. Zaffaroni, a respeito do tema, nos mostra que a manipulação da mídia cria estereótipos que direcionam a criação e aplicação das leis e “permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que correspondem à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes”, como, por exemplo, os praticantes de crimes econômicos (os denominados crimes do colarinho branco) e os de trânsito (ZAFFARONI, 2001).

A partir da veiculação sensacionalista das notícias (que, particularmente, agradam às massas), o sujeito informado adota as narrações como verdades concretas e absolutas, passando a acreditar que a qualquer momento pode ser vítima de determinados delitos – na maioria das vezes delitos violentos – causados por determinada classe, demasiadamente estigmatizadas pela mídia – em regra, as classes baixas. Fica clarividente o poder que a mídia detém para criar “imagens de medo” que na maioria dos casos se tornam permanentes.

A evolução dos meios de comunicação em massa se confunde com a evolução do capitalismo e o controle dos conteúdos de informação de determinada sociedade em determinada época sempre foi do interesse dos dirigentes do período, o que pode influenciar decisivamente nos processos estigmatizantes, como será demonstrado a frente. No Brasil, por exemplo, apenas uma estreita classe dominante, mais especificamente nove famílias, controlam cerca de noventa por cento de tudo o que os brasileiros leem, ouvem e veem através dos meios de comunicação social. Fica claro que a mídia, frente a tais evidências, funciona como um “Quarto Poder” que de fato controla quais assuntos se deve apresentar ao público e, mais traiçoeiramente, falsear e, sobretudo, silenciar. Assim expõe de maneira clara a opinião de Vera Malaguti sobre o protecionismo arraigado na mídia como espelho da classe dominante:

A qualquer diminuição de seu poder os meios de comunicação de massa se encarregam de difundir campanhas de lei e ordem que aterrorizam a população e aproveitam para se reequipar para os “novos tempos”. Os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são hoje fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal, seja através dos novos seriados, seja através da fabricação de realidade para produção de indignação moral, seja pela fabricação de estereótipo do criminoso. (BATISTA, 2003, p. 33)

Em um sistema de hierarquização do que será notícia ou não, o trabalho de comunicação da mídia se resume em três fases: eleição dos acontecimentos que serão notícia; hierarquização das notícias segundo sua importância e tematização ou conversão de uma notícia em tema de debate social. Pelo caráter imediatista da sociedade moderna, ávida por informações e carente, até mesmo, do medo como alimento do subconsciente, os acontecimentos que provavelmente não despertarão a atenção do público e, por conseguinte, não terão a audiência necessária para que a emissora possa auferir lucros, são excluídos da “pauta”. Além disso, são excluídas também as notícias que não beneficiam ou que prejudicam os interesses econômicos que o grupo midiático representa, e a atenção do

telespectador é dirigida a um tipo específico de delinquência, ditado pelo processo de eleição, hierarquização e tematização da notícia, fazendo com que a mídia se detenha sobre determinados delitos: crimes contra a vida, crimes contra a integridade física, crimes contra a liberdade sexual. Outros tipos de delitos que não interessam aos detentores dos grupos de comunicação ou que vão de encontro aos interesses pessoais desses são completamente esquecidos.

Frente a essa satisfação da massa, a mídia acaba sendo legitimada pela sociedade como um meio fidedigno, imparcial e transparente. Assim o seu poder, quando não aflora e se sobrepõe sobre os poderes constituídos, age de maneira a contrapô-los e desconstruí-los. Foucault defende a ideia de que só há verdade se acompanhada de poder:

[...] a “verdade” é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem; está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relativamente grande, não obstante algumas limitações rigorosas); é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação); enfim, é objeto de debate político e de controle social (FOUCAULT, 1984, p. 12-13).

A partir dessa correlação entre poder e verdade, é alimentada uma cultura do medo, que se desenvolve conforme o interesse de determinados grupos dominantes, conforme relata Thums:

A escolha dos bens jurídicos que serão objeto de tutela penal deveria ser o resultado de juízos de valor pronunciados pelo legislador, atuando como representante da vontade popular. Esses juízos de valor, todavia, sofrem influência das mais variadas ordens. Desde o clamor social, manipulado pela mídia, maximizando fatos isolados, até o explícito interesse de grupos econômicos ou políticos (THUMS, 2005, p. 23).

A partir de toda essa problematização e magnificação do crime, elencando a busca por ordem e segurança como os principais interesses públicos a serem perseguidos, o tema acaba se tornando enraizado à agenda política brasileira. Em um último patamar, legitimam-se políticas de segurança cada vez mais severas, passa-se a exigir mais leis penais, mais repressão, mais segurança pública em detrimento, até mesmo, da privacidade, e menos

direitos para o “inimigo” que, na imensa maioria das vezes, é representado por atores das classes populares.

Diante de todo esse quadro de jogo de interesses, o Poder Legislativo acaba sendo tocado pelos chamamentos e apelos da mídia e do “clamor público” na elaboração das leis penais.

Dentre as principais influências recentes da mídia e do clamor público na elaboração de leis, podemos citar Lei nº 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos. Ela foi uma lei açodada, resultado de uma intensa pressão da mídia diante da criminalidade nos meios urbanos à época de sua criação, sendo, o mais específico, o caso do sequestro do empresário Abílio Diniz, ocorrido em 1989 assim como o sequestro do também empresário Roberto Medina. Tais crimes foram a mola propulsora para a celeridade no julgamento do projeto de lei já existente sobre o assunto e determinou o acréscimo dos delitos de extorsão mediante sequestro no rol dos crimes que seriam considerados hediondos. O clamor dos meios de comunicação antes e depois de o empresário Abílio Diniz ser libertado, associado com as ondas de criminalidade urbana, resultaram na promulgação da Lei nº 8.072/90 que é, indubitavelmente, uma das mais midiáticas leis produzidas no Brasil.

Zaffaroni e Pierangeli, em obra clássica, apontam:

Menos de dois anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8072/90. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequências imediatas a dramatização da violência e sua politização. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2002).

Alguns anos após, a morte de Daniella Perez, ocorrida em 28 de dezembro de 1992, foi mais um caso criminal que deu azo a mudanças na lei penal. A imprensa divulgou o acontecimento por anos. Neste caso, a escritora Glória Perez, mãe de Daniella Perez, capitaneou um movimento colhendo milhares de assinaturas na tentativa de encaminhar ao Congresso um projeto de lei de iniciativa popular, no qual se acrescentaria à Lei nº 8.072/90 o homicídio qualificado.

Recentemente, em 2003, o assassinato dos jovens Liana Friendenbach e seu namorado Felipe Caffé, perpetrado por uma quadrilha liderada por um adolescente, deu

ensejo a uma precipitada discussão sobre a redução da maioridade penal. O pai da jovem, o Advogado Ari Friendenbach lidera um movimento neste sentido e detém o cabal apoio dos meios televisivos, sendo corriqueiro encontrá-lo em programas de todos os gêneros e destinados a diversos públicos, quando se está a discutir a questão da redução da maioridade penal.

Ainda, a Política de Pacificação das comunidades carentes da cidade do Rio de Janeiro, iniciada no final do ano de 2010, teve ampla divulgação pela mídia e grande aceitação da sociedade. Em uma clara guerra do bem contra o mal, do civilizado contra o criminoso, do asfalto contra a favela, legitimou-se o uso de um aparato de guerra contra o “inimigo” personificado na figura do traficante. Neste contexto, fez-se “vista grossa” à carnificina e arbitrariedades da atuação do Estado, na mais clara aplicação da máxima maquiavélica segundo a qual os fins justificam os meios. Os acontecimentos mostraram uma classe dominante que, acuada pelo medo imposto pela grande mídia, e mesmo por interesses de dominação, em certos casos assistiram caladas ao excesso de forças empregadas e, noutros, louvaram a violência e ansiaram pelo sangue derramado do “inimigo”, classificando todo morador das áreas atingidas como tal. Tal conclusão pode ser baseada no pensamento de Vera Malaguti sobre o uso do medo no Brasil:

Sociedades rigidamente hierarquizadas precisam do cerimonial da morte como espetáculo de lei e ordem. O medo é a porta de entrada para políticas genocidas de controle social. (BATISTA, 2003, p. 53)

Por último, no ano de 2013, os “Rolezinhos”¹⁰, encontros marcados por jovens da periferia em grandes shoppings e áreas frequentadas, geralmente, pelas classes mais abastadas – impactaram a sociedade burguesa ao verem-se rodeada por indivíduos que “não eram daqueles locais”, em um claro reflexo da estetização do mal¹¹. Nesse momento de eclosão social, de tentativa dos excluídos adentrarem em um meio que não lhes era peculiar, a mídia tornou-se a apontar somente os fatos negativos que supostamente esses encontros geravam, como furtos, brigas e consumo de drogas, sem, no entanto, conseguir evidenciar o lastro dessas práticas entre os participantes e, muito menos, contrabalancear tais fatos negativos

¹⁰ PINTO, T. Brasil Escola. Rolezinhos e discriminação social, 2014. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/rolezinhos-discriminacao-social.htm>>. Acesso em: 13 out. 2014.

¹¹ Expressão utilizada por Vera Malaguti segundo a qual o medo é, dentre outros, um projeto estético, que entra pelos olhos, pelos ouvidos e pelo coração. Em outras palavras, a estetização seria a análise do que o sujeito vê e percebe a partir de padrões previamente inseridos em seu subconsciente (por exemplo, a comparação entre o favelado e o criminoso) (BATISTA, 2003).

pontuais aos pontos positivos do movimento. Dessa forma, reproduziu, basicamente, o que a grande massa dominante gostaria de escutar e, ainda, manteve legítimo o medo dessas classes frente ao “outro”. Em uma obra anterior a estes acontecimentos, Vera Malaguti expõe claramente o que ocorre em situações como essas:

A ocupação dos espaços públicos pelas classes subalternas produz fantasias de pânico e “caos social”, que se ancoram nas matrizes constitutivas da nossa formação ideológica. (BATISTA, 2003, p. 34)

Como se pôde notar, a mídia influenciou e influencia, de maneira decisiva, o modo de pensar e agir da população em geral, criando bases sólidas para a condução das políticas de segurança e processos de estigmatização voltados para a satisfação do interesse das classes dominantes e interesses próprios.

4.3 RETRATOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA

O produto de uma sociedade permeada pelo medo divulgado massivamente através dos meios de comunicação com o intuito de direcionar o pensamento da coletividade para a dicotomia entre bem e mal, insistindo-se, sempre, na personificação do mal na figura de grupos pertencentes a classes menos abastadas, e nos meios violentos para sua supressão, não poderia ser outro que não o disseminado pensamento de “tolerância zero”¹², aonde o rigor penal, através do enrijecimento das penas, é tido como principal meio para a obtenção da paz social.

Tentando demonstrar como a inculcação do medo pela mídia gera reflexos no modo de pensar da sociedade, neste ponto será procedida a análise de dados de pesquisas estatísticas procurando apontar, sempre que possível, como as bases da criminologia crítica explicam a visão apresentada pela população.

Tomaremos por base o último levantamento voltado especificamente para a segurança pública realizado pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública (IBOPE), em parceria

¹² Em analogia à política do Law Enforcement desenvolvida em Nova York – EUA, a expressão é, sobretudo, aplicada como um modelo de segurança pública em que a ação policial é especialmente intransigente com delitos menores, como não pagar o transporte público, a prostituição, os pequenos furtos etc. O sistema de tolerância zero tem como meta principal incutir o hábito do respeito à legalidade, o que produziria em médio prazo uma redução nos índices de microcriminalidade, bem como uma diminuição dos delitos de maior importância, como estupros e homicídios.

com o Conselho Nacional da Indústria (CNI), publicado em outubro de 2011 e denominado “*Retratos da sociedade brasileira – Segurança Pública*” (Pesquisa CNI - IBOPE: retratos da sociedade brasileira: segurança pública, 2011). Tal levantamento leva em conta a opinião de todo o território nacional, com entrevistados de diversas classes sociais e com idade acima de 16 anos. Para fins de apresentação, os temas serão divididos de acordo com a divisão proposta no relatório publicado: *principais problemas do Brasil, convivência da população com a violência e a criminalidade, e políticas e ações para melhorar a segurança pública do país*¹³.

Em relação aos *principais problemas enfrentados pelo Brasil*, os candidatos deveriam escolher, dentro de uma lista pré-determinada de opções, duas respostas, entre as quais a saúde (ou a falta dela) despontou como o principal problema, com 52% de assinalações. Em segundo e terceiro lugares ficaram, respectivamente, a segurança pública (33%) e as drogas (29%). Observa-se que, apesar da saúde ser lembrada com um alto grau de incidência, se agruparmos os problemas da segurança pública e drogas, ambos relacionados ao comportamento criminoso de classes mais baixas, teremos uma nova primeira colocação, com um índice de 62% de apontamentos de pelo menos um destes dois itens pelos entrevistados, o que os levariam, em conjunto, a uma primeira colocação. Em contrapartida, a corrupção, crime tipicamente de classes mais altas da sociedade, e que Sutherland elenca entre os *Crimes de Colarinho Branco*, aparece com apenas 9% dos apontamentos. Por óbvio que no contexto de 2011, época da realização dos levantamentos da pesquisa, não havia menos pessoas que incorriam neste crime, ou mesmo que este gerava menos danos ao país, o que se pode deduzir a partir dos dados e do contexto de outra pesquisa realizada em 2014, denominada *Retratos da Sociedade Brasileira - Problemas e Prioridades para 2014*, na qual a corrupção aparece com 27% de assinalações como sendo um dos principais frente ao mesmo conjunto de problemas elencados na pesquisa realizada em 2011. Cabe aqui ressaltar o contexto de protestos populares ocorridos nos anos de 2012, 2013 e 2014, que, dentre outras conquistas, se prestaram a acender a chama política e crítica na população em geral, bem como pressionou a mídia a divulgar casos de escândalo, antes “abafados”, envolvendo os altos escalões da sociedade.

Aqui fica claro o problema da dicotomia entre a igualdade formal e a desigualdade substancial apresentada pelo marxismo e incorporada pela criminologia crítica segundo a

¹³ Os dados estatísticos aqui apresentados e retomados nos parágrafos seguintes deste tópico referem-se, ainda, àqueles contidos no relatório realizado pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública (IBOPE), em parceria com o Conselho Nacional da Indústria (CNI), publicado em outubro de 2011 e denominado “*Retratos da sociedade brasileira – Segurança Pública*”.

qual, seguindo os interesses do capitalismo, os comportamentos criminalizados praticados pelas classes mais baixas da sociedade são mais lembrados como delitos e mais taxados como problemas, e os de colarinho branco, entre os quais a corrupção se inclui, são relegados como crimes e problemas menores, enquanto ambos possuem a mesma faceta delituosa. Vale, ainda, lembrar aqui das três variáveis apontadas por Sutherland que se postam como meios de acobertamento dos crimes de colarinho branco, quais sejam: a natureza social dos infratores que, principalmente, não atraem o foco das agências oficiais por não constituírem o estereótipo do desviante; a natureza jurídico-formal, que demanda meios mais custosos para a punição de crimes propositalmente elencados, a fim de resguardar os seus agentes via de regra provenientes de classes “defendidas”; a natureza econômica, caracterizada pelo maior acesso a justiça que as classes dominantes têm frente à possibilidade de contratação de um melhor quadro de profissionais para sua defesa jurídica.

Nos quesitos relacionados à *convivência da população com a violência e a criminalidade*, 68% dos entrevistados responderam que não foram expostos diretamente ¹⁴ à violência nos últimos 12 meses, sendo que apenas 11% sofreram com a violência diretamente e outros 19% por intermédio de algum parente. Em relação à exposição indireta ¹⁵, 80% dos entrevistados disseram já terem presenciado pelo menos um dos crimes apontados na pesquisa, sendo o mais comum deles, porém, o uso de drogas nas ruas.

Duas importantes observações aqui devem ser feitas. A primeira é a de que todas as situações de violência e criminalidade apontadas pela pesquisa referem-se a delitos atrelados às classes sociais mais baixas, tais como uso de drogas na rua, prisões efetuadas pela polícia, agressões, assaltos, etc., não sendo elencados como criminalidade e/ou violência, neste quesito da pesquisa, os delitos próprios das classes altas ou agentes do estado, tais como a corrupção, a prevaricação, as omissões, etc. Isso deixa transparecer a noção seletiva que a sociedade tem, mesmo que veladamente, sobre o que deve se debruçar a questão da segurança pública: sobre o controle das massas empobrecidas. O segundo ponto que deve ser ressaltado é a correlação entre algumas condutas e a violência e, aqui, sem adentrar na questão da legalização das drogas então ilícitas, lanço o olhar sobre o imaginário da população em considerar o uso de droga na rua como um sinônimo de violência, imaginário este mais

¹⁴ Entendida essa exposição direta como a exposição do próprio entrevistado ou de algum parente (Pesquisa CNI - IBOPE: retratos da sociedade brasileira: segurança pública, 2011).

¹⁵ Entendida essa como a simples visualização da ocorrência do fato sem, no entanto, sofrer qualquer prejuízo direto com este (Pesquisa CNI - IBOPE: retratos da sociedade brasileira: segurança pública, 2011).

voltado para o que o usuário representa frente à construção social do que para a objetividade de sua ação propriamente dita.

Ainda dentro do quesito da *convivência da população com a violência e a criminalidade*, 45% da população afirmou ter aumentado os cuidados com a segurança nos últimos três anos. Segundo o relatório da pesquisa, o percentual de respondentes que afirmou ter aumentado os cuidados com segurança cresce de acordo com a renda, alcançando 56% das famílias com renda superior a 10 salários mínimos e 55% das famílias com renda entre 5 e 10 salários mínimos. Além desses cuidados gerais, hábitos mais específicos também foram modificados para se evitar a exposição à violência, entre os quais “evitar andar com dinheiro” (63%), “cuidados ao sair de e entrar em casa, trabalho ou escola” (57%) e “deixar de circular por alguns bairros ou ruas” (48%).

Vê-se que a máxima da segregação revela-se nas estatísticas, e o medo gera nas classes mais abastadas a repulsa pelo “outro”, via de regra, personificado na figura do pobre. Entre os dados acima apontados, o fato de se “deixar de circular por alguns bairros ou ruas” revela a criação, dentro da construção social, de determinados *locus* disseminadores de criminalidade, concretizados na figura das favelas e bairros periféricos, sem, necessariamente, haver uma justificativa fundamentada, objetivamente, para esta forma de pensar.

Até aqui, os dados obtidos na pesquisa em análise revelaram facetas da sociedade fortemente moldadas pelo medo e pela noção de crime como ontológico às classes mais baixas da sociedade. Estas construções, como defendido, são frutos de um sistema de controle (desde a escola até o sistema penal, passando pelas mídias e o medo) voltados à satisfação dos interesses do capital em sua manutenção no poder. Agora, o último quesito da pesquisa a ser apresentado consubstancia o ponto de chegada ao qual o sistema vigente pretende chegar e manter. Assim, veremos na análise dos dados relativos à opinião da sociedade sobre as *políticas e ações para melhorar a segurança pública do país* a reprodução do discurso de ódio e dominação preconizados pela burguesia, aos quais se opõe os ideais da criminologia crítica.

Evidenciando os resultados da política de combate às drogas difundida desde os anos 1970 e, ainda hoje, fortemente utilizada pela mídia para influenciar o sentimento coletivo pela demanda de ordem, para 58% dos entrevistados, o “combate ao tráfico de drogas” é elencado como ação prioritária para melhorar a situação da segurança pública. Ainda neste sentido, apenas 23% dos entrevistados concordam, total ou parcialmente, que “Legalizar a

venda e o uso da maconha reduzirá a criminalidade”, enquanto 70% dos entrevistados discordam de tal assertiva. Vê-se que o “inimigo público”, o “outro”, já se encontra formado no imaginário geral a partir do que Vera Malaguti denominou estetização do mal.

As demais ações defendidas pela população também são afeitas à repressão do crime, estando em segundo lugar o “aumento do policiamento nas ruas”, com 37%, em terceiro o “aumento de penas pelos crimes cometidos”, com 27%, e em quarto o “maior combate à venda ilegal de armas”, com 24%. As políticas de cunho social aparecem nos últimos lugares, na figura da “maior presença do Estado com políticas de educação, saneamento, etc. nas comunidades carentes”, com apenas 17% das escolhas, e a “ampliação das políticas de combate à pobreza”, com 14%.

A maioria da população defende punições mais duras contra o crime, sobretudo contra os mais violentos, alcançando o patamar de 79% das indicações. Dentro desse ideário enrijecedor, políticas de tolerância zero são defendidas por 83% dos entrevistados e a prisão perpétua é apoiada por 69% da população. A pena de morte ainda divide a opinião da sociedade com 46% de aprovação e 46% de rejeição, mas já se pode notar a sua grande aprovação.

Em se falando do tratamento atualmente dado ao menor, a visão da população também se encontra deturpada pelo medo. Neste contexto, a redução da maioridade penal para 16 anos encontra 86% de aprovação e a equiparação destes a adultos por ocasião de julgamentos por crimes violentos alcança 91% de aceitação podendo ambas ser explicadas pela concepção de que “a atribuição da responsabilidade penal somente a partir dos 18 anos incentiva a participação de menores de idade na prática criminosa”, com 83% das assinalações.

Apesar de todo esse ideário penalista, ainda há um fio de esperança dentro do modo de pensar dos brasileiros, havendo um quase consenso entre os entrevistados de que políticas sociais, tais como educação e formação profissional, são mais eficazes para a redução da violência do que ações repressivas, como aumento do policiamento ou maior rigor na punição dos criminosos, com 90% de concordância total ou parcial sobre essa afirmação. Dos entrevistados, 76% concordam que as políticas públicas para reinserção dos presos na sociedade se constitui um meio de se aumentar a segurança pública. Por último, 82% da população são a favor da adoção de penas alternativas à prisão, como o trabalho comunitário, para crimes de menor gravidade.

No entanto, as políticas de cunho social aparecem nos últimos lugares quando fora questionado aos entrevistados sobre as “ações para melhorar a segurança pública no País”, na figura, em quinto lugar, da “maior presença do Estado com políticas de educação, saneamento, etc. nas comunidades carentes”, com apenas 17% das escolhas, e, em sexto, a “ampliação das políticas de combate à pobreza”, com 14%. Neste item, o “maior combate ao tráfico de drogas” figurou em primeiro lugar.

De tudo aqui exposto, referente aos dados contidos na pesquisa CNI e IBOPE – retratos da sociedade brasileira: segurança pública, podemos notar que, conforme explicita a escola da Criminologia Crítica, há uma expressa supervalorização dos crimes afeitos às classes mais empobrecidas da sociedade e uma proteção àqueles afeitos às classes mais altas, explicada essa diferença pela dicotomia entre os conceitos de Igualdade Formal e a Desigualdade Substancial apresentada pelo marxismo. Essa diferença é causa e efeito, entre outras, das pressões midiáticas que superpovoam o imaginário coletivo com estetizações do mau, atribuindo a determinados indivíduos, grupos e locais um caráter ontologicamente criminoso e passível do sentimento de medo pela generalidade da população. A partir de todas as situações supra, a sociedade passa a desejar maiores intervenções penais sobre este “criminosos”, vistas e apresentadas estas como o único meio de proteger a “sociedade de bem”.

No entanto, como veremos a seguir, há uma contradição entre as intervenções indicadas e os resultados por elas conquistadas, gerando, ao invés de paz social, mais sujeitos marginalizados e estigmatizados pela sociedade.

5 A CONTRADIÇÃO ENTRE A PENA E A PAZ SOCIAL NO ATUAL CENÁRIO NACIONAL

Como visto anteriormente, a sociedade atual clama por penas mais severas no intuito de melhorar a segurança pública do país. Frente a esta súplica, devemos analisar qual é a função da pena dentro da doutrina e legislação Penal vigente e, principalmente, qual a sua eficácia frente ao que propõem. A partir desta análise poderemos construir bases para concluirmos se, realmente, esta é a saída mais viável ou, como se pretende demonstrar, o aumento de penas só serviria para agravar e aprofundar os abismos sociais instaurados na sociedade, perpetuando a luta de classes e os estereótipos vigentes.

Para isso, num primeiro momento, abordaremos as teorias da pena de acordo com a doutrina vigente, expondo os principais argumentos e, quando cabível, apresentando breves críticas a estes. Em um segundo momento, analisar-se-á dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) ¹⁶ com o intuito de verificar como a pena vem sendo cumprida no Brasil e, ainda, mostrar a composição dos apenados que, em sua maioria, como veremos, provêm de classes mais baixas da sociedade.

5.1 AS TEORIAS DA PENA

A análise das funções da pena pressupõe a abordagem das diversas teorias que explicam seu sentido, sua função e sua finalidade, revelando desde uma concepção retributiva da pena até uma formulação preventiva da mesma.

A concepção retributiva da pena, presente nas *teorias absolutas (ou retributivas)*, surge em um contexto de transição entre Estado Absolutório para os primórdios da sociedade capitalista, marcada pela noção liberal de contrato social. Em um primeiro momento, pela identidade entre soberano e Deus, a pena surge com a função de castigar e afastar os pecados cometidos pelo delinquente que, ao agir contra o soberano, também agia contra Deus. Aqui a pena se legitima pela própria correlação entre soberano e Deus, não havendo o que se falar em mal causado ao Estado e sim, diretamente, ao próprio Deus. Valendo-se dessa lógica, o Estado Absoluto tentava se proteger da burguesia em formação, concentrando ao seu redor e utilizando de maneira ilimitada os poderes necessários para o desenvolvimento posterior do capitalismo.

¹⁶ Cf. nota de rodapé 2, página 9 deste trabalho.

Com o declínio dos Estados Absolutos e ascensão do Estado liberal burguês, a pena deixa de se legitimar na identidade entre soberano e Deus e, passando a valer-se das ideias de contrato social, livre arbítrio e necessidade de codificação, volta-se para a função de restaurar a ordem jurídica através da imposição de um mal, ou seja, a restrição a um bem jurídico daquele que violou a norma. Aqui a pena apresenta, tão somente, função retributiva, não havendo o que falar em intimidação, correção ou supressão do meio social.

Conforme Cezar Roberto Bittencourt:

O fundamento ideológico da teoria absoluta da pena baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideias morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. Nas teorias absolutas coexistem, portanto, ideias liberais, individualistas e idealistas (BITTENCOURT, 2004, p. 74).

Como apontado nos comentários do tópico referente às Escolas Criminológicas Clássicas, o pensamento liberal trouxe limitações ao poder punitivo estatal que são adotados até hoje através dos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade.

Contrariando a ideia de retribuição da pena, *as teorias preventivas da pena*, desenvolvidas no período do Iluminismo, preconizam que esta não visa retribuir o fato delitivo cometido, mas sim prevenir a sua prática. Inverte-se a lógica de que a pena é imposta porque o sujeito delinuiu pela lógica de que a pena é imposta para que o sujeito não volte a delinquir. Quanto a sua função preventiva, a pena interage com os indivíduos de duas formas, as quais Feuerbach denomina *prevenção geral* e *prevenção especial* (in BITTENCOURT, 2004).

Ainda conforme Bitterncourt (2004), a prevenção geral se ancora em duas premissas básicas: a primeira é a da intimidação gerada pela pena frente à coletividade, a segunda a da ponderação que o homem é capaz de fazer, fruto de seu livre arbítrio, em cometer ou não o comportamento delituoso frente à pena cominada. Assim, a função da pena seria a de servir de ameaça apta a produzir na coletividade uma motivação para não cometer delitos. Esta teoria não leva em conta, no entanto, a confiança do delinquente em não ser descoberto, mostrando-se apenas esse medo incubado, nesses casos, incapaz de impedi-lo de realizar o ato delitivo. Outros problemas que são atrelados à função preventiva geral são relacionados: ao desconhecimento da lei por parte da população, tanto do fato típico quanto da pena cominada, o que impede a formação da dita contramotivação; ao fato de que mesmo o indivíduo conhecedor das leis e ciente dos malefícios do comportamento delituoso é passível

de agir impulsivamente, cometendo o delito mesmo frente às duas premissas da teoria; sob a falácia da prevenção, o Estado poderia elevar as penas a patamares além da proporcionalidade.

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, dirigindo-se especificamente ao delinquente, objetivando que este não volte a delinquir. A função da pena reside, neste contexto, em ressocializar e reeducar o delinquente, a intimidar aqueles que não necessitem de ressocialização, e para neutralizar os incorrigíveis, podendo ser sintetizadas em três palavras: intimidação, correção e inocuização (BITTENCOURT, 2004, p. 86). Os fins da prevenção especial seriam ineficazes, no entanto, frente ao sujeito que, apesar de ter cometido o delito, não necessite de intimidação, reeducação ou inocuização, em razão de não haver a menor probabilidade de reincidência, o que nesses casos afastaria a função da pena e, conseqüentemente, a punibilidade do autor.

Por último, a teoria mista ou unificadora surge como um paralelo entre a teoria absolutista (ou retributiva) e a teoria preventiva, à medida que une aspectos de ambas as teorias para melhor adequá-las ao sistema de penas atual. Frente às críticas anteriormente citadas a cada uma delas separadamente, a junção de todas em uma única teoria serve a balancear o aspecto negativo e positivo de cada uma.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59 (BRASIL, 1940), prevê:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Nota-se, a partir do termo *reprovação e prevenção do crime*, que o ordenamento penal pátrio adota a teoria mista ou unificadora da pena. Assim sendo, elenca como objetivos básicos da pena reprovar o crime, gerando na coletividade a certeza de que as bases do contrato social estão sendo cumpridas, e prevenir o crime, fazendo que os membros da coletividade sintam-se desmotivados a delinquir e, ainda, que o indivíduo que passou pelo processo ressocializador da pena não reincida.

5.2 A REALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A pena, como posta atualmente, tem a função de prevenir futuros crimes, seja ante a sociedade como um todo ou através da ressocialização do sujeito criminoso, e de retribuir o crime, fortalecendo o sentimento de “justiça” ante a sociedade.

Segundo o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), as penas podem ser:

Art. 32. As penas são:
I – privativas de liberdade;
II – restritivas de direitos;
III – de multa.

Dentro do movimento por maior enrijecimento penal, os principais anseios da população residem no aumento do tempo da privação de liberdade dos infratores, inclusive a redução da maioridade penal e a prisão perpétua. A privação de liberdade pode se dar através das penas de reclusão e detenção, em regimes fechado, semiaberto ou aberto, conforme o caso, todos em estabelecimentos penais, tendo por objetivo a ressocialização do condenado, desta forma, dispõe a LEP – Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984):

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Porém não é isso o que ocorre.

No ano de 2013, O Ministério da Justiça, por meio de promotores espalhados pelos diversos estados do território, promoveu uma pesquisa com base nos levantamentos e inspeções realizadas em 1.598 estabelecimentos prisionais, divulgando os dados obtidos no relatório denominado *A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro – 2013* (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013). O que ficou constatado é a falência deste sistema de execução, mercê de problemas como a superlotação, violência, estímulo à segregação social e racial, e à própria criminalidade ¹⁷.

A superlotação é evidente em todos os tipos de estabelecimentos. O relatório revela que dentro do universo analisado, há disponíveis 302.422 vagas que são ocupadas por

¹⁷ Os dados apresentados nos parágrafos seguintes referem-se à pesquisa realizada pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, contidas no relatório *A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro – 2013*.

448.969 apenados, o que revela uma superlotação de 146.547 vagas, número este que cresce diariamente. Se formos considerar a relação entre vagas e ocupação de acordo com o estabelecimento, os números mostram-se ainda mais assustadores: nas cadeias públicas, o déficit é de 43.360 vagas, e nas penitenciárias de 95.173 vagas. Esta superlotação não é setorial, ocorrendo em todos os regimes de cumprimento de pena e em todas as regiões do país. Há, para o regime fechado, 149.057 vagas ocupadas por 207.981 internos; no regime semiaberto, 50.134 vagas ocupadas por 70.670 reclusos; no regime aberto, 5.725 vagas ocupadas por 10.114 albergados.

Frente a esta superlotação, não há condições para o cumprimento de exigências constitucionais de individualização da pena, elencados no art. 5º, incisos XLVI e XLVIII¹⁸, ficando prejudicada a divisão dos apenados de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo. Os números apontados pelo relatório dão conta que: há adolescentes internados em 35 dos 1.598 estabelecimentos prisionais visitados, e em 53 deles há crianças; os presos provisórios e definitivos são mantidos juntos em 1.269; em 1.078 os presos que cumprem penas em regimes distintos são mantidos juntos; os maiores de 60 anos são mantidos juntos aos demais condenados em 1.448; em 1.243 os presos primários são mantidos juntos aos reincidentes; e em 1.089 não há separação de presos de acordo com os delitos cometidos.

Esta convivência entre as diferentes esferas de apenados acaba por propiciar a vulgarmente denominada “escola do crime”, aonde o indivíduo cria um sentimento de pertencimento à determinada classe de delinquentes e, ainda, troca informações sobre os delitos cometidos, cria vínculos para cometimento de novos delitos, etc. Este fator contribui para o fracasso da pena para o papel de reinserção como atualmente posto, uma vez que reforça os vínculos do sujeito com o crime.

As condições das instituições também se mostram degradantes ao bem-estar dos apenados. Em 780 não há camas para todos os presos e em 365 não há nem mesmo colchões. A assistência educacional, fundamental na correção do condenado, também é deficitária, e apenas 630 estabelecimentos contam com bibliotecas, por exemplo.

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

O lazer, o esporte e a cultura, importantes no papel de “ocupar” o tempo ocioso do apenado e de ensinar-lhes valores éticos e sociais, são desenvolvidos em apenas 641 estabelecimentos, enquanto em 756 não há, nem mesmo, espaços para a prática esportiva.

A assistência social, que pela Lei de Execução Penal tem a finalidade de amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno à liberdade ¹⁹, sendo, portanto, de suma importância para o papel da reinserção do preso, se mostra extremamente deficitária. Em 974 estabelecimentos não há recintos adequados para a atividade de assistência social e em 1.069 não há equipes de assistentes sociais.

A falta de ocupação sadia e o comportamento violento de alguns dos inseridos no sistema prisional geram números alarmantes em relação à segurança dos internos. Foram registrados 83 suicídios, 110 homicídios, 769 mortes, 3.443 ferimentos e 2.772 lesões corporais nos estabelecimentos visitados no ano de 2013. O sistema mostra-se, ainda, muito frágil em sua segurança, contando com 20.310 evasões e 121 rebeliões, das quais 23 contavam com reféns.

Em relação ao perfil dos apenados e dos crimes por eles cometidos, os números levantados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen ²⁰ – no ano de 2013 ²¹, os quais serão apresentados a partir de agora, reforçam a ideia da criminalização como forma de controle social imposto pelas classes dominantes, proposta pela criminologia crítica. Dos 513.713 presos que estão custodiados no sistema penitenciário, contabilizados pelo InfoPen, 295.000 são negros e pardos. A população carcerária é constituída por indivíduos de baixa escolaridade, sendo que 385.519 condenados, cerca de 75%, não possuem nem mesmo o ensino médio, enquanto apenas 3.800 possuem ensino universitário ou formação superior a esta. São, em sua maioria, homens entre 18 e 30 anos (253.221 indivíduos).

Os crimes contra o patrimônio são a maioria, com 261.780 incidências, seguidos pelos crimes relacionados à lei de drogas (Lei 11.343/06), com 138.198 incidências. Em

¹⁹ Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade (BRASIL, 1984).

²⁰ Cf. nota de rodapé 2, página 9 deste trabalho.

²¹ BRASIL, M. D. J. Portal Atlas. **Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro**, Junho 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/acesso-a-informacao/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.

contrapartida, os crimes contra a administração pública (Peculato, concussão e excesso de exação, e corrupção passiva) e crimes praticados por particular contra a administração pública (Corrupção ativa, e contrabando e descaminho), típicos das classes dominantes, aparecem com apenas 2.703 ocorrências.

Dos dados expostos à análise podemos retirar duas conclusões básicas, que se fazem necessárias dentro desse trabalho. A primeira é a de que se confirma o entendimento da escola da criminologia crítica de que o sistema penal recai, sobretudo, sobre os círculos de menor poder aquisitivo da sociedade, enquanto as classes mais abastadas são menos penalizadas, e isso se deve mais ao protecionismo do sistema penal, servindo de instrumento para a demanda por ordem e para a proteção dos interesses do capitalismo como um todo, do que para o efetivo não cometimento de crimes pelas classes dominantes – aqui vale lembrar dos comentários sobre as *cifras ocultas* feitos em itens anteriores. Em segundo que, afora as discussões sobre a eficácia da pena e do sistema penal, a execução penal como posta atualmente não se mostra apta a cumprir as funções da pena funcionando, ao revés, para fortalecer o sentimento de pertencimento do indivíduo a grupos ditos criminosos e para aumentar o abismo existente entre os ditos delinquentes e os não-delinquentes dentro da sociedade.

6 A PROPOSTA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Como visto até aqui, a fim de se compreender o crime, a atenção da criminologia crítica supera a esfera do sujeito para adentrar na esfera da sociedade, abandonando o caráter ontológico do delito, defendido pela criminologia tradicional, e enxergando os processos de criminalização como uma estratégia das relações sociais de criação e manutenção das desigualdades próprias das sociedades capitalistas, perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual.

O ponto de partida da proposta da criminologia crítica é a implementação de uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio, ou seja, uma “política criminal” das classes atualmente subordinadas revendo, radicalmente, os mecanismos e as funções reais do sistema penal na sociedade tardio capitalista. Conforme alerta Alessandro Barata, essa análise deve feita de maneira profunda, compreendendo-se a função histórica e atual do sistema penal para a conservação e para a reprodução das relações sociais de desigualdade, sendo mister a superação do nível da visibilidade sociológica da desigualdade, ou seja, a da esfera de distribuição dos bens positivos ou negativos, para se adentrar na lógica objetiva da desigualdade que se esconde na estrutura das relações sociais de produção para apreender a lei invisível à qual essas relações obedecem: a lei do valor (BARATTA, 2002, p. 199).

Quatro são as indicações estratégicas para a elaboração e o desenvolvimento de uma “política criminal” das classes subalternas.

A primeira impõe a adoção de uma política criminal em detrimento de uma política penal, entendendo-se a primeira como aquela que busca como resposta à questão criminal a transformação social e institucional da sociedade e, a segunda, a partir da função punitiva do Estado. Ressalta Baratta que:

(...) uma política alternativa coerente com a própria base teoria não pode ser uma política de “substitutivos penais”, que permaneçam limitados a uma perspectiva vagamente reformista e humanitária, mas uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, e do contrapoder proletário, em vista da transformação radical e da superação das relações sociais de produção capitalistas. (BARATTA, 2002, p. 201)

A segunda estratégia presta a equiparar o direito penal, desconstruindo a desigualdade de sua estrutura, em primeiro lugar, a partir da ampliação e ao reforço da tutela penal para o confronto da criminalidade econômica, precipuamente praticada pela classe dominante, assegurando uma maior representação processual em favor dos interesses coletivos, dando-se ênfase, principalmente, a meios alternativos de controle, sob pena de se incorrer no erro de apenas estender o alcance do direito penal. Em segundo lugar, deve-se procurar uma contração ao máximo do sistema punitivo, aliviando, em todos os sentidos, a pressão negativa do sistema punitivo sobre as classes subalternas, e, principalmente, substituindo as sanções penais por formas de controle legal não estigmatizantes (como sanções administrativas, ou civis), caminhando para uma maior aceitação social do desvio. Ainda em relação a este segundo caminho, deve-se buscar a reforma do processo, da organização judiciária, da polícia, com a finalidade de democratizar estes setores do aparato punitivo do Estado, para contrastar, também de tal modo, os fatores de criminalização seletiva que operam nestes níveis institucionais.

A terceira estratégia é a abolição da instituição carcerária, baseada, sobretudo, na análise realista e radical das funções efetivamente exercidas pelo cárcere, conforme a ideia de *constructo social* que a criminologia crítica atribui ao crime, influenciando não só na marginalização do sujeito dito delinquente, mas também, de toda uma classe social. Para a consecução do objetivo contido nesta estratégia, um caminho que passa pelo alargamento do sistema de medidas alternativas, pela ampliação das formas de suspensão condicional da pena e de liberdade condicional, pela introdução de formas de execução da pena detentiva em regime de semiliberdade, pela experimentação corajosa e a extensão do regime das permissões, e pela reavaliação em todos os sentidos do trabalho carcerário. Paralelamente a estes caminhos, o cárcere deve ser aberto à sociedade, limitando as consequências que a instituição tem sobre a divisão artificial da classe, de reinserir o condenado na classe e, através do antagonismo de classe, na sociedade.

Por último, deve se ter máxima atenção à função da opinião pública e dos processos ideológicos e psicológicos que nestas se desenvolvem, para a sustentação e legitimação do vigente direito penal desigual. Esta opinião pública se expressa, marcadamente, na estetização da criminalidade, nas definições e nas “teorias” de senso comum. Por sua vez estes processos informais de reação que integram, muita das vezes, processos ativados pelas instâncias oficiais, ativam processos formais e informais de reação ao desvio e à criminalidade, legitimam a imagem fictícia de igualdade do direito penal. Na

opinião pública, enfim, mediante o efeito dos *mass media* e a imagem da criminalidade que estes transmitem, se realizam processos de indução de *alarme social* que, em certos momentos de crise, são diretamente manipulados pelas forças políticas interessadas nas denominadas campanhas de “lei e ordem”. Assim, faz-se mister para implementação de uma “política criminal” alternativa, a batalha cultural e ideológica para o desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalização.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo demonstrar a ineficácia do aumento de penas como único meio de obtenção da paz social no cenário nacional, aumento este alvo de um clamor popular crescente desde a década de 1990 e influenciado, diretamente, pelas notícias alarmistas difundidas pela mídia. Procurou-se demonstrar, também, como esse clamor é, ao mesmo tempo, matéria-prima e fruto de políticas criminais tendentes à manutenção do interesse de classes dominantes dentro de um sistema pautado na luta de classes conforme a concepção da Criminologia Crítica.

A partir da análise das principais escolas criminológicas, pode-se notar como o delito e a figura do delinquente foram tratados ao longo da história e, principalmente, as deficiências de cada modo de pensar. Fruto dessas análises, nota-se que o fato crime não pode ser encarado como algo imanente ao ser humano nem, tão pouco, uma enfermidade deste. A alternativa ao pensar criminológico proposta pela Criminologia Crítica revela-se, efetivamente, apta a embasar a análise do problema criminal ao expandir os horizontes, antes limitados à figura do sujeito delinquente e do delito, às relações sociais e de poder que sempre dominaram as sociedades e que permaneciam ausentes dentro do discurso das escolas precedentes. Enxergar a criminalização como o fruto de uma construção social pautada pela demanda por ordem, pela manutenção do interesse das classes dominantes e pela luta de classes, e entender os mecanismos que se articulam com o fim de atender a tais objetivos, possibilita questionar o sistema penal atual e as suas mazelas, aonde o que se busca é, antes, um encarceramento de setores sociais menos adaptados aos interesses dos setores dominantes, ao invés de, efetivamente, a pacificação da sociedade a partir da inclusão de todos os seus membros. Neste condão, o simples aumento das penas visando a resolução da questão criminal e a busca da paz social mostra-se como um retrocesso no pensar criminológico que deve ser afastado do imaginário popular.

Dentre os instrumentos aptos a propiciar políticas criminais pautadas, veladamente, na luta de classes, mostrou-se que a mídia, controlada pelos setores economicamente dominantes da sociedade, impõe à população em geral, de maneira direcionada, discursos difusores do medo e do caos na segurança, medo este que facilita, sobremaneira, a aceitação a políticas penais rígidas e severas que culminam no aumento de penas de determinados delitos, e fomenta a seletividade penal.

O aumento de penas, direcionado e focado para a criminalização de comportamentos atrelados às classes mais baixas da sociedade, servirá tão somente à manutenção dos interesses da luta de classes e marginalização de parcelas da população inservíveis aos moldes capitalistas dentro das instituições prisionais. Recebido e “tratado” pelo ineficaz sistema penal – superlotado e infringidor de preceitos legais básicos – o sujeito dito desviante aumenta seu sentimento de pertencimento a grupos marginalizados bem como a sociedade o vê como irrecuperável, efetivando a criminalização secundária, que aumenta o volume das massas alvo do sistema penal e a necessidade do capital em controlar tais massas para atingir seus fins, reiniciando todo o processo. Esse círculo vicioso é altamente danoso à sociedade por criar um sentimento crescente e ininterrupto de ódio e revanchismo entre as classes sociais. O aumento de penas, neste contexto, só serviria para “excluir os excluídos” ainda mais e reforçar a luta de classes. O meio de interromper este processo de criminalização desenfreado extrapola as penas alternativas, constituindo, efetivamente, alternativas à pena.

A estratégia aqui defendida, proposta por Alessandro Baratta, mostra-se autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio, e passa pela adoção de uma política criminal em detrimento de uma política penal, pela efetividade da igualdade material e substancial entre os indivíduos das mais variadas classes, pela abolição progressiva da instituição carcerária, com a criação de alternativos penais eficazes e, por fim, pela atenção cautelosa à opinião pública, que cria máximas populares, muitas vezes infundadas, que com o passar dos tempos deixa de fazer parte das esferas informais para a esfera formal do sistema punitivo. É de se notar que, mais do que modificações no sistema penal, a verdadeira paz social implica em modificações estruturais da sociedade ora existente, modificações estas árduas, frente à resistência dos mesmos setores dominantes que hoje direcionam a política criminal do país, mas necessárias frente à concepção da Criminologia Crítica.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2002.
- BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BATISTA, V. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, V. M. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 2004.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940.
- BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.
- BRASIL, C. N. D. J. Portal CNJ. **Censo do Poder Judiciário**, Brasília, p. 212, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2014.
- BRASIL, M. D. J. Portal Atlas. **Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro**, Junho 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/acesso-a-informacao/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.
- CASTRO, L. A. D. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosovski. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- IBOPE; CNI. **Brasileiro elege saúde, segurança e educação como prioridades para 2014**. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Brasileiro-elege-saude-seguranca-e-educacao-como-prioridades-para-2014.aspx>>. Acesso em: 02 out. 2014.
- MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto Comunista**. Tradução de Maria Lúcia Como. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- MINISTÉRIO PÚBLICO, C. N. D. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, p. 320. 2013.

PESQUISA CNI - IBOPE: retratos da sociedade brasileira: segurança pública, Brasília, p. 65, 2011. Disponível em: <http://www4.ibope.com.br/download/111019_cni_seguranca.pdf>. Acesso em: 06 out. 2014.

PINTO, T. Brasil Escola. **Rolezinhos e discriminação social**, 2014. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/rolezinhos-discriminacao-social.htm>>. Acesso em: 13 out. 2014.

RIBEIRO, H. B. **A Necessidade de Superação do Paradigma Criminológico Tradicional: A Criminologia Crítica Como Alternativa à Ideologia da "Lei e Ordem"**, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2014.

RODRIGUES, E.; VIEIRA, M. C. **Liberalismo e Pena: Montesquieu, Beccaria, Marat, Romagnosi, Feuerbach e Carrara**, 2014. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

SANTIN, G. **Mídia e Criminalidade: uma leitura interdisciplinar a partir de Theodor Adorno**, Porto Alegre: PUC-RS, p. 110, 2006. (Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre).

THUMS, G. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Santin, 2005.

ZAFFARONI, E. R. **Criminologia: aproximación desde um margen**. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2007.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.